



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 211/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 01/2026

OBJETO - Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração de laudos técnicos temporário, para as Secretarias Municipais de Turismo e Cultura.

RECORRENTE: MKR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **46.247.887/0001-18**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MKR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.247.887/0001-18**, através do Portal AMMLICITA, contra a decisão que declarou habilitada no certame, conforme julgamento realizado em 21 de janeiro de 2026, a empresa **FABRÍCIO WALASSY GOMES BATISTA**, CNPJ **31.102.405/0001-64**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **MKR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.247.887/0001-18** é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 21/01/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 21 de janeiro de 2026, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bueno Brandão deflagrou o processo 211/2025, junto ao Portal AMMLICITA, na modalidade de Dispensa Eletrônica, para escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

elaboração de laudos técnicos temporário, para as Secretarias Municipais de Turismo e Cultura.

A abertura das propostas de preços, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal AMMLICITA, onde a Recorrida foi classificada em primeiro lugar.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Agente de Contratação, em campo próprio, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27/01/2026 findando-se em 29/01/2026, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

1. **Irregularidade quanto ao item 4.1 do Anexo I do edital**, sob o argumento de que as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física e Pessoa Jurídica apresentadas pela recorrida encontram-se com prazo de validade expirado em janeiro de 2025.
2. **Irregularidade quanto ao item 4.2 do Anexo I**, alegando ausência de comprovação de qualificação técnica, sustentando que a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada:
 - Referir-se-ia apenas à elaboração de projetos de viabilidade;
 - Não demonstraria execução de serviços similares ao objeto licitado;
 - Conteria inconsistência quanto à indicação de execução dos serviços;
 - Não comprovaria aprovação junto ao Corpo de Bombeiros.

Requer, ao final, a reforma da decisão, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

V – DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Passamos a análise dos pontos trazidos pela Recorrente.

V.1. Da alegação de irregularidade das certidões de registro e quitação (Item 4.1 do Anexo I)

O edital exigiu, no item 4.1 do Anexo I, in verbis:

4.1 A empresa deverá apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Após análise dos autos, verificou-se que as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física e Jurídica apresentadas pela recorrida encontravam-se vencidas desde janeiro de 2025, portanto sem validade na data da apresentação da documentação de habilitação.

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnico-profissional exige a demonstração da regularidade do profissional perante o respectivo conselho.

Ademais, o edital constitui lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprir destacar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências apenas para complementação de informações sobre documentos já apresentados; ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, verifica-se que os documentos já estavam vencidos antes da apresentação, situação que não se enquadra nas hipóteses legais de saneamento.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado que documentos obrigatórios vencidos na data da habilitação configuram irregularidade insanável.

Assim, assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

V.2. Da alegação de ausência de qualificação técnica – CAT (Item 4.2 do Anexo I)

A recorrente sustenta que a Certidão de Acervo Técnico apresentada não demonstraria experiência compatível com o objeto licitado, alegando divergência entre elaboração de projetos e execução de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Todavia, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional mediante atestados de serviços similares, sendo vedada exigência excessiva que restrinja indevidamente a competitividade.

A análise da compatibilidade técnica deve considerar a natureza, complexidade e finalidade do objeto, admitindo-se serviços correlatos que demonstrem aptidão técnica.

Não obstante, diante da constatação de irregularidade insanável referente à ausência de comprovação válida de registro profissional, resta prejudicada a análise aprofundada quanto à suficiência do acervo técnico, uma vez que a recorrida já deixa de atender requisito essencial de habilitação.

VI – DA DECISÃO

Diante de toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, e com base nas informações extraídas, levando em consideração os princípios da Igualdade entre licitantes, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital, esta Agente de Contratação decide por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MKR Engenharia Ltda e **INABILITAR** a empresa FABRÍCIO WALASSY GOMES BATISTA, em razão da apresentação de certidões de registro profissional vencidas na data da habilitação.

Patrícia Marta Siano Bacellar

Agente de Contratação